

ADVOGACIA-GERAL DA UFRJ  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
Rua São Pedro, 24 sala 7102, Centro, Niterói-RJ. CEP 24.200-050  
Tel: 0xx21 3629.2985 - 26292986 - E-mail: [progepe@ufrj.br](mailto:progepe@ufrj.br)

PARECER/MFST nº 989/06, de 06/09/06

Referência: Processo nº 23069.009216/06-45  
Interessado: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
Assunto: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS: DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.091, DE 2005: DISTINÇÃO TEÓRICA - E SUAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS - ENTRE OS TERMOS IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE E SUBSEQUENTE.

1. Vició o presente processo a este Órgão Jurídico, por encaminhamento do Ilmº Sr. Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal Fluminense (fls.03), face à consulta formulada pela Ilmº Srº Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos – DDRH – acerca da fixação de critérios concernentes à progressão funcional dos servidores técnico-administrativos da Autarquia Federal de Ensino (fls. 01/04).

2. A referida consulta tem a motivação dividas relativamente ao limite e extensão de dois termos: *imediatamente subseqüente* e *subseqüente* – empregados, respectivamente nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005.

De assimilar que, enquanto a expressão *imediatamente subseqüente* se refere à Progressão por Mérito Profissional, consistente esta na mudança de padrão de vencimento, “...a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação” (cfr. § 2º do art. 10 da referida lei), a (expressão) *subseqüente*, por sua vez (cfr. § 3º do art. 10), está aludida à Progressão por Capacitação Profissional, progressão essa definida como “...a mudança de nível de capacitação no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o intervalo de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela consignada no Anexo III desta Lei” (cfr. § 1º do art. 10). (Destaque desta Procuradora.)

3. Descarta, for a propria Lei em feia que estabeleceu a distinção entre Progressão por Mérito Profissional e Progressão por Capacitação Profissional, ao exigir, para esta, e não para aquela, a obtenção, pelo servidor, de certificação em Programa de Capacitação.

A distinção em conteúdo, corretamente identificada pela Ilmº Srº Diretora do DDRH, resulta, *verba data*, da própria razão da lei. Com efeito, quer a Lei em questão atribuir um tratamento diferenciado ao servidor que procura, por meio de programas de capacitação, aprimorar-se, tudo em proveito do seu melhor desempenho funcional e, consequentemente, em benefício do próprio trabalho da Universidade.



4. Ademais, e como igualmente bem acentuado, a fls. 02 e 03, pela Direção do DDRH, os §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006, regulamentado a matéria objeto da Lei nº 11.091/05, enfatizam a mencionada distinção, dispondo, o § 1º de aludido Decreto, que “Os certificados de capacitação obtidos após o dia 28 de fevereiro de 2005 serão considerados para o desenvolvimento do servidor na Carreira, observado o estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.091/05”.

5. Assim, e respondendo, pontualmente, às indagações, de fls. 03, da Srª Diretora do DDRH, é *venia data*, de entender-se que um servidor – ocupante do cargo de Assistente de Administração, enquadrado na classe D, no nível de capacitação I, e que, em virtude de ter obtido certificação em curso de 120 (cento e vinte) horas, após 28 de fevereiro de 2005, e que terá direito à sua primeira progressão em 1º de setembro de 2006 (de acordo com o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.091/05) – é de entender que tal servidor, na sua primeira progressão, haverá de ser posicionado no nível III, justamente porque, para atingir tal nível (o III), a Lei exige que o servidor tenha de obter certificação em Programa de Capacitação de 120 (cento e vinte) horas.

6. O mesmo entendimento há de aplicar-se à segunda indagação da Srª Diretora do DDRH.

Desse modo, se um servidor – ocupante de cargo de classe E (nível superior) e que possua certificação, alcançada após 28 de fevereiro de 2005, em Programa de Capacitação com carga horária de 150 (cento e cinqüenta) horas – aquele servidor deverá ser progredido, por capacitação profissional, para o nível III, porquanto, para chegar a tal nível, o servidor terá de obter a aludida certificação em Programa de Capacitação de 150 (cento e cinqüenta) horas.

7. Deste modo – e partindo do pressuposto – nem sempre verificável – de que a lei não traz em si palavras desnecessárias ou contraditórias –, impõe-se, *data venia*, o entendimento de que, no caso concreto, a expressão *imediatamente subseqüente* se refere ao padrão de vencimento que vem logo a seguir ao que até então (ou seja, até que se procedesse à sua progressão) tinha o servidor.

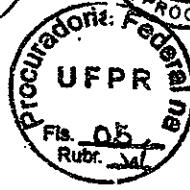
Por seu turno, o termo *subseqüente* – em decorrência, igualmente, de uma interpretação teleológica ou finalística que se extraia da Lei (a de que esta pretende que o servidor possa, por meio de Programas de Capacitação, melhorar cada vez mais o seu desempenho funcional, em proveito de si próprio e de sua Instituição) – o termo *subseqüente* (desacompanhado de qualquer advérbio) se refere ao nível de capacitação correspondente à carga horária despendida pelo servidor em Programa de Capacitação.

Se assim não fosse, deixaria de ter qualquer sentido a motivação do servidor em procurar qualificar-se em curso que venha exigir-lhe maior dedicação, pois, desta abnegação, não lhe resultaria, em consequência, posicionamento em melhor padrão de vencimento.

8. Por conseguinte, e desde que observado o interstício de dezoito meses, o servidor que venha a obter Certificação em Programa de Capacitação deverá, *venia data*, ser progredido para o nível correspondente à carga horária despendida pelo servidor, naquele Programa, de acordo com o que estabelece o Anexo III da Lei nº 11.091/05.

À consideração do Ilmº Sr. Coordenador-Adjunto da Consultoria Jurídico-Administrativa desta Procuradoria-Geral.

MARIA DE FÁTIMA SALLES TEIXEIRA  
Procuradora Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
Rua São Pedro, 24 - 7º andar, Centro, Niterói - RJ. CEP 24.020.050  
Tel: 0xx 21 2629.2992 - 26292991 - Fax - E-mail: proger@vms.uff.br

PROGER/UFF, em 13 de agosto de 2006.

fis.: 08

## PARECER/PROGEPE/CCJA Nº. 883/06.

Referência: PROCESSO N.º 23069.009216/06-45  
Interessado: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
Assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO - ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. CONSULTA ACERCA DE CRITÉRIOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.091/05. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

1. Acolho, por seus próprios fundamentos, o PARECER/MFST n.º 989/06, a respeito do assunto em epígrafe, que objetivou prestar os esclarecimentos requeridos na consulta formulada pela Direção do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos da UFF, acerca da fixação de critérios concernentes à progressão funcional dos servidores técnico-administrativos daquela Autarquia Federal de Educação.
2. À superior apreciação Ilmo. Sr. Procurador- Geral, sub censura, sugerindo o retorno dos autos ao DDRH, através da SRH, para conhecer.

LUIZ ARTUR HORTA DE MENDONÇA  
PROCURADOR FEDERAL  
Coordenador- Adjunto da CCJA/PROGER/UFF  
Mat. SIAPE n.º 307130

Rego, 13/08/06

Aprova:  
2. A SRH.

Luiz Otávio Laxe Vilela  
Procurador-Geral  
Mat. SIAPE 6311073

Lente.  
A 2006

A. D. T. Monteiro  
Darcila Monteiro  
Chefe do Departamento  
de Recursos Humanos

Henrique Soares de Oliveira  
Assessor Especial  
Assessor Especial na Procuradoria